

Secretaria de  
Planejamento  
e Gestão



OFÍCIO SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC010 N° 53/2026

Recife, 27 de abril de 2026.

**Ref. Julgamento de impugnações ao Instrumento Convocatório.  
Processo Licitatório nº 007/2026. Pregão Eletrônico nº 007/2026.**

Trata-se de impugnações opostas pelas interessadas **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA.** e **MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A**, nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto o *“Registro de Preços, com validade de 12(doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ambulâncias zero-quilômetro, do ano/modelo 2026 do TIPO B (Unidade de Suporte Básico) e TIPO D (Unidade de Suporte Avançado), veículo movido a combustível diesel, sem fornecimento de combustível, com condutor, com manutenção preventiva e corretiva, e equipamentos médico-hospitalares, em 02 (dois) lotes, para atender a Secretaria de Saúde do Recife.”*

As impugnações a seguir apreciadas foram encaminhadas ao GC-SEPLAG-010 tempestivamente, visto que obedeceram ao prazo disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cumpra consignar que a sessão pública do certame, originalmente designada para o dia 14/04/2026, sofreu adiamento *“sine die”*.

#### **I - DOS POSTOS IMPUGNADOS PELA A & G E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE**

Em apertada síntese, a impugnante aduz que o edital contém ilegalidades e omissões que violam diversos princípios administrativos. Aponta, primeiramente, a existência de exigências ilegais, como a obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica contenham o nome do responsável técnico, o que, segundo sustenta, confunde indevidamente a capacidade técnico-operacional da empresa com a capacidade técnico-profissional, podendo restringir a competitividade sem justificativa. Também critica a exigência genérica de “Licença de Operação”, por não possuir previsão legal específica nem indicação clara do órgão emissor, o que gera insegurança jurídica e margem para subjetividade na análise da habilitação.

Além disso, a A & G destaca que, apesar de se tratar de contratação na área da saúde, o instrumento não exige o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina, o que seria obrigatório diante da natureza dos serviços, especialmente no caso de ambulâncias de suporte avançado. Da mesma forma, aponta a ausência de exigência de registro no Conselho Regional de Administração, considerando que o objeto envolve prestação de serviços com mão de obra. Sustenta ainda a necessidade de inclusão de certificações ISO 9001 e ISO 45001, como forma de assegurar padrões de qualidade e segurança, bem como da exigência de registro na ANTT, por se tratar de transporte de pessoas, ainda que em contexto de atendimento médico.

Ao final, requer a procedência da impugnação para que o edital seja retificado, com a inclusão das exigências de registro nos conselhos profissionais, certificações de qualidade e inscrição na ANTT, bem como a exclusão das cláusulas consideradas ilegais, especialmente aquelas que exigem a identificação do responsável técnico nos atestados e a apresentação de licença de operação genérica. Pleiteia a republicação do edital com reabertura do prazo, a fim de garantir a legalidade do certame e a ampla concorrência.

Por se tratar de questionamentos de natureza técnica, a Secretaria de Saúde foi instada para analisar e se pronunciar. Desta feita, emitiu Despachos SESAU/SERMAC/GGAI N° 1355/2026 e SESAU/SEAF/GGA/GADM N° 1704/2026, cujos trechos principais reproduzimos a seguir:

“Considerando as alegações apresentadas, informamos que o Termo de Referência foi parcialmente ajustado, passando a contemplar, de forma obrigatória, a comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina - CRM, devidamente válida na data da apresentação.

Quanto à exigência de registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como à apresentação de Certificados de Qualidade ISO 9001 e ISO 45001 e inscrição na ANTT, esta Administração entende que tais requisitos são desnecessários e potencialmente restritivos à competitividade, uma vez que não guardam pertinência direta com o objeto licitado. Destaca-se que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação da aptidão para execução de serviços compatíveis, não sendo cabível a exigência de certificações ou registros que não sejam indispensáveis à execução contratual. Ademais, quanto à ANTT, observa-se que o objeto refere-se a transporte sanitário no âmbito da Região Metropolitana do

Recife, não se caracterizando como transporte rodoviário interestadual ou internacional.

No que diz respeito ao subitem 6.2.1.7 a exigência de indicação do responsável técnico deve ser interpretada conforme a finalidade da comprovação da capacidade técnica, qual seja, a verificação da autenticidade do atestado. Assim, a identificação do emissor do documento é suficiente para atendimento ao edital, não sendo obrigatória a indicação do responsável técnico da empresa executora, desde que presentes elementos que permitam sua validação.

Quanto ao subitem 6.2.3.2, mantém-se a exigência de Licença de Operação, por se tratar de documento de natureza ambiental, emitido pelo órgão ambiental competente do município ou estado onde a empresa está sediada. A referida licença tem como finalidade autorizar o funcionamento da atividade, atestando que o empreendimento opera em conformidade com as exigências ambientais e com a legislação vigente, especialmente quanto ao controle de impactos e à gestão adequada de resíduos.

Como exemplo, no âmbito do Município do Recife, a Licença de Operação é emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, por meio do setor responsável pelo licenciamento ambiental.

Dessa forma, a exigência mostra-se pertinente e adequada ao objeto para fins de habilitação, não configurando restrição indevida à competitividade, motivo pelo qual não há que se falar em sua exclusão, assim, deverá ser apresentada a Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente, compatível com a atividade exercida pela empresa.”

## **II - DOS POSTOS IMPUGNADOS PELA MAIS VIDA E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE**

Basicamente, a impugnante sustenta que, embora formalmente caracterizado como mera locação de veículos com motorista, o serviço exigido extrapola essa natureza, pois impõe à contratada obrigações típicas de operação de unidades móveis de saúde, especialmente no que se refere à higienização e desinfecção das ambulâncias após cada atendimento. Com base nisso, argumenta que há uma falha relevante no edital, qual seja, a ausência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

Defende que as atividades de limpeza, desinfecção e manutenção das condições sanitárias dos veículos e equipamentos não são simples tarefas operacionais, mas procedimentos técnicos vinculados ao controle de infecção em ambiente de saúde, os quais exigem protocolos específicos e supervisão de profissional habilitado. Assim, argui que tais atividades se inserem no campo da enfermagem, sendo obrigatória a presença de responsável técnico e o respectivo registro da empresa no conselho profissional competente.

Alega que as ambulâncias, especialmente as de suporte avançado, configuram verdadeiras unidades móveis de saúde, regidas por normas do Ministério da Saúde, como a Portaria nº 2.048/2002, que estabelece requisitos técnicos e operacionais rigorosos. Dessa forma, ainda que a equipe de saúde seja fornecida pela Administração, a empresa contratada assume responsabilidades diretamente relacionadas à segurança sanitária e à prontidão dos equipamentos, o que exige qualificação técnica compatível. Em continuidade, defende que a omissão do edital viola o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, pois deixa de exigir documentação essencial para comprovação da capacidade técnica dos licitantes, já que o registro no COREN e a existência de responsável técnico em enfermagem seriam indispensáveis diante da natureza das obrigações contratuais. Argumenta, ainda, que tal exigência não restringe a competitividade, mas garante a adequada execução do serviço e a proteção do interesse público.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que o edital seja retificado, com a inclusão da exigência de registro da empresa no COREN e da comprovação de enfermeiro responsável técnico, bem como a suspensão do certame até a decisão e eventual republicação do edital com reabertura de prazos, assegurando a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do processo licitatório.

Por se tratar de questionamentos de natureza técnica, a Secretaria de Saúde foi instada para analisar e se pronunciar. Desta feita, emitiu os Despachos SESAU/SERMAC/GGAI Nº 1355/2026 e SESAU/SEAF/GGA/GADM Nº 1704/2026, cujos trechos principais reproduzimos a seguir:

“Considerando as alegações apresentadas quanto aos requisitos de qualificação técnica, informamos que o Termo de Referência foi devidamente ajustado, passando a contemplar, de forma obrigatória, a comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Enfermagem - COREN.

Dessa forma, passa a ser exigido também a comprovação de vínculo com profissional Enfermeiro na condição de Responsável Técnico, mediante apresentação do respectivo Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), emitido pelo COREN.”

**III - DA CONCLUSÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante A & G SERVICOS MEDICOS LTDA., na condição de Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do Decreto Municipal nº 37.341 de 2023, manifesto pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, **no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL.**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante MAIS VIDA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A., na condição de Pregoeira, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea c do Decreto Municipal nº 37.341 de 2023, manifesto pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, **no mérito, pelo PROVIMENTO.**

Salienta-se que o instrumento convocatório será republicado com os devidos ajustes.

Respeitosamente,

**Vanessa Eufrásio Bezerra**  
**Pregoeira - GC-SEPLAG-010**



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA EUFRÁSIO BEZERRA, Presidente de Licitação ou Pregoeira**, em 27/04/2026, às 08:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **7834356** e o código CRC **7905078A**.

33.046410/2025-86

7834356v13

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE  
Site - [www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

